

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.790/08/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000156583-66	
Impugnação:	40.010121705-93	
Impugnante:	Divinópolis Calçados Ltda.	
	IE: 223171263.03-27	
Proc. S. Passivo:	Valdir Rodrigues/Outro(s)	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DUPLICATAS. Constatada a saída de mercadorias descobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante confronto entre duplicatas emitidas sem referência a documentos fiscais e documentos fiscais emitidos no período para os mesmos clientes. Infração caracterizada nos termos do art. 39, § 1º da Lei 6.763/75. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, ocorrida após a verificação de duplicatas encontradas junto à documentação contábil da Autuada, de que em 28/03/05, 01/08/05 e 08/08/05, o Contribuinte vendeu mercadorias sem emitir o respectivo documento fiscal e sem recolher o imposto devido. Em tais duplicatas não há referências a documentos fiscais e, igualmente, não há notas fiscais de saída no mesmo período destinadas aos clientes constantes das duplicatas. As vendas sem documentos fiscais foram:

- em 28/03/05, no valor de R\$ 59.210,23, para a empresa Divinópolis Comércio de Calçados e Acessórios Ltda;

- em 01/08/05, no valor de R\$ 6.629,36, para a empresa Moda Um Calçados Ltda;

- em 08/08/05, no valor de R\$ 40.033,59, para a empresa Calçados Marlucia Ltda. Neste caso, o valor total da venda foi de R\$ 49.291,89, mas o contribuinte acobertou parte da operação com as notas fiscais nºs 009303 e 009304, no valor total de R\$ 9.258,30.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44/51.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada é intimada, à fl. 160, e apresenta documentos que são juntados pelo Fisco às fls. 164/323.

Às fls. 330/331, a Impugnante solicita conhecer o parecer do Fisco antes de manifestar-se sobre os documentos juntados.

Às fls. 333, o Fisco esclarece os motivos da juntada dos documentos, sendo a Autuada comunicada às fls. 336.

Às fls. 339, a Impugnante é intimada a apresentar cópias de duplicatas citadas às fls. 64 e 129, oportunidade em que se manifesta e junta os documentos de fls. 344 a 353.

O Fisco se manifesta às fls. 354/363.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, ocorrida após a verificação de duplicatas encontradas junto à documentação contábil da Autuada, de que em 28/03/05, 01/08/05 e 08/08/05, o Contribuinte vendeu mercadorias sem emitir o respectivo documento fiscal e sem recolher o imposto devido. Em tais duplicatas não há referências a documentos fiscais e, igualmente, não há notas fiscais de saída neste período cujos destinatários são os compradores citados nas duplicatas. As vendas sem documentos fiscais foram:

- em 28/03/05, no valor de R\$ 59.210,23, para a empresa Divinópolis Comércio de Calçados e Acessórios Ltda;
- em 01/08/05, no valor de R\$ 6.629,36, para a empresa Moda Um Calçados Ltda;
- em 08/08/05, no valor de R\$ 40.033,59, para a empresa Calçados Marlúcia Ltda. Neste caso, o valor total da venda foi de R\$ 49.291,89, mas o Contribuinte acobertou parte da operação com as Notas Fiscais nºs 009303 e 009304, no valor total de R\$ 9.258,30.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada na alínea “a”, do inciso II do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Alega a Impugnante, resumidamente, que o Fisco presumiu a existência de saída desacobertada de mercadorias, ao verificar o erro formal nas duplicatas, por falta de estarem consignadas nas mesmas as notas fiscais de fatura correspondentes à emissão de tais títulos.

Informa que existem créditos com sacados das duplicatas, adquirentes das mercadorias, consignados em notas fiscais que acobertam a emissão dos títulos.

Entretanto, ao se confrontar a documentação juntada pela Impugnante de forma a relacionar os documentos fiscais emitidos, por destinatário, com as duplicatas em comento, não se verifica uma correspondência entre as datas e valores. Senão, veja-se.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que diz respeito às duplicatas que têm como sacada a empresa Divinópolis Comércio de Calçados e Acessórios Ltda (fls. 12/13), verifica-se que a Autuada elaborou o demonstrativo de fls. 64, onde demonstraria o lastro fiscal/contábil de tais títulos.

Todavia, à primeira vista, salta aos olhos o fato de que as notas fiscais referentes a tais vendas foram emitidas entre 08/09/2003 e 20/12/2004, fugindo totalmente à razoabilidade, vez que as duplicatas sacadas contra aquela empresa foram emitidas em 28/03/05, ou seja, seria como se a Autuada tivesse fornecido mercadorias para a adquirente durante 16 (dezesesseis) meses sem receber qualquer pagamento, o que não se pode admitir por não ser comum ao mercado e não ter sido cabalmente demonstrado pela mesma.

Outrossim, acrescente-se todos aos demais defeitos e falhas detalhadamente demonstradas na Manifestação Fiscal (fls. 358/360), nos quais se arrima a presente decisão.

No que diz respeito à duplicata que tem como sacada a empresa Moda Um Calçados Ltda. (fls. 14), verifica-se que a Autuada elaborou o demonstrativo de fls. 129, onde demonstraria o lastro fiscal/contábil de tal título.

Contudo, mais uma vez salta aos olhos o fato de que as notas fiscais referentes a tais vendas foram emitidas em outubro de 2003, fugindo totalmente à razoabilidade, vez que a duplicata sacada contra aquela empresa foi emitida em 01/08/2005, ou seja, seria como se a Autuada tivesse fornecido mercadorias para a adquirente e tivesse aguardado 25 (vinte e cinco) meses para receber o restante do pagamento, o que não se pode admitir por não ser comum ao mercado e não ter sido cabalmente demonstrado pela mesma, fora todos aos demais defeitos e falhas detalhadamente demonstradas na Manifestação Fiscal (fls. 360), nos quais, também, se arrima o presente entendimento.

Por fim, no que diz respeito às duplicatas que têm como sacada a empresa Calçados Marlúcia Ltda (fls. 15/18), verifica-se que a Autuada elaborou o demonstrativo de fls. 136, onde demonstraria o lastro fiscal/contábil de tais títulos.

No entanto, neste caso salta aos olhos o fato de que as notas fiscais referentes a tais vendas foram emitidas por outro estabelecimento da Autuada, pelo que não podem ser consideradas como lastro para a emissão de duplicatas pelo estabelecimento ora autuado.

Outrossim, acrescente-se todos aos demais defeitos e falhas detalhadamente demonstradas na Manifestação Fiscal (fls. 360/362), nos quais, ainda aqui, se arrima a presente decisão.

Por conseguinte, não restando demonstrada a improcedência do lançamento fiscal, têm-se como devidas as exigências referentes ao ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Antônio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

Rsf/ml

CC/MG